



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171855 - MS (2020/0095348-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES  
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL - MS016250  
RAFAEL RIBEIRO BENTO - MS020882  
LUCAS GOMES MOCHI - MS023386  
AGRAVADO : J&F INVESTIMENTOS S.A  
ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF000755  
JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
NICOLE RACA BROMBERG E OUTRO(S) - SP408083  
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE  
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO DE ACIONISTAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. SUMULA 335/STF. COMPROMISSO ARBITRAL. PRESENÇA. REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. O propósito recursal consiste em avaliar a decisão monocrática, a qual, de plano, estabeleceu o juízo competente para a apreciação de lide acerca de questões societárias existentes entre J&F e MCL, relativas à participação na sociedade ELDORADO.

2. Decisão agravada declarou a competência da 2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP e, por consequência, retirar a eficácia as decisões proferidas pelo TJ/MS.

3. De acordo com a Súmula nº 335/STF “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato” e o Superior Tribunal de Justiça mantém essa mesma orientação. Na hipótese, há cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de participação societária.

4. O Juízo Suscitante não demonstrou qualquer ilegalidade da cláusula de eleição de foro e, assim, seu conteúdo deve se manter válido e íntegro, o que afasta a competência do Juízo suscitante, em favor do Juízo suscitado.

5. A presença de cláusula compromissória afasta a apreciação das controvérsias do Poder Judiciário, considerando que o juízo arbitral possui prioridade lógica e temporal. Precedentes.
6. Nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, nas hipóteses de ofensa a súmulas do STF ou STJ, é permitido ao relator julgar, de plano, o conflito de competência.
7. As alegações da agravante estão fundamentadas na premissa de que a filial da Eldorado Brasil Celulose é localizada no Município de Três Lagoas/MS. Entretanto, a Eldorado não é parte na ação originária.
8. Argumentos adicionais apresentados no agravo interno são incapazes de infirmar a decisão agravada.
9. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno em conflito de competência, com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, interposto por MCL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES.

**Contornos fáticos da controvérsia:** neste conflito de competência é suscitante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e é suscitado o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Segundo informações dos autos, a MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (“MCL”) detinha 100% das ações da empresa MJ Participações S/A (“MJ”), a qual, por sua vez, era detentora de 25% das ações da empresa ELDORADO, enquanto os 75% restantes pertenciam à J&F INVESTIMENTOS S/A (“J&F”). Em Acordo de Acionistas, as J&F e MCL acordaram uma cláusula de não diluição, a fim de preservar a proporcionalidade da participação de cada acionista.

No entanto, ocorreram algumas operações societárias em descumprimento a essa cláusula que culminaram com a redução de 8,28% da participação da MJ, à época pertencente à MCL. Para a solução deste litígio, MCL e J&F celebraram um contrato de compra e venda, em que esta pagaria àquela o

valor de R\$ 300 milhões e deteria 100% do capital social da MJ.

A MCL alega que a incorporação, pela ELDORADO, da Florestal Brasil S/A, ocorrida em 30/10/2011, “implicou na redução da participação acionária da MJ Participações S/A de 24,999% para 16,72%. De se notar, todavia, que nada obstante a evidente, inequívoca e inquestionável redução da participação da MJ Participações S/A, não foi a ela dada sequer ciência, de modo que tal documento não contou com sua rubrica, conforme possível se verificar nos conclusivos do memorando”.

Assim, a MCL passou a pleitear direitos de voto decorrentes de participação no capital social da ELDORADO e ajuizou uma ação de nulidade cumulada com indenização por danos materiais perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS.

Ressalte-se, ademais, que a ELDORADO convocou uma assembleia geral ordinária para o dia 30/04/2020, que envolve deliberações societárias da referentes à administração dessa sociedade.

**Ação em trâmite perante o Juízo Suscitante:** agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos recursais, interposto por MCL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagos/MS, nos autos de ação de nulidade cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada em face da J&F INVESTIMENTOS S/A (“J&F”). Em reação à decisão do Juízo Suscitado, o TJ/MS determinou a suspensão da Assembleia Geral Ordinária da ELDORADO CELULOSE E PAPEL S.A. (“ELDORADO”), convocada pela J&F INVESTIMENTOS S/A, com data de realização em 30/04/2020, sob pena de aplicação de multa de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Ação em trâmite perante o Juízo Suscitado:** medida cautelar antecedente ajuizada pela J&F em face da MCL. Após análise dos argumentos

apresentados pela J&F, o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem deferiu a tutela pleiteada para declarar a inexistência de qualquer participação acionária da MCL da ELDORADO e que a MCL, da mesma forma, não possui quaisquer direitos de sócio perante a ELDORADO.

**Conflito de competência:** em 20/04/2020, após determinar a suspensão da assembleia geral ordinária da ELDORADO, o TJ/MS suscitou conflito de competência perante este STJ com a finalidade de eliminar futuras divergências, *in verbis*:

Para dirimir quaisquer futuras dúvidas ou possíveis confrontos judiciais e jurisdicionais, ainda que indevidos e desfundamentados, SUSCITO conflito positivo de competência, determinando seja aberto um sequencial nestes próprios autos, encaminhando cópia integral destes autos para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, com expresse requerimento de que seja reconhecida e pacificada a competência do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul na questão envolvendo a alegada nulidade e afronta a cláusula de não diluição destinada a preservar a proporcionalidade da participação de cada acionista da empresa **Eldorado Celulose e Papel S.A.** do alegado direito a voto de MCL Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e das consequências daí advindas para J&F Investimentos S/A, nos termos aqui anotados.

**Petição da interessada J&F:** requer que seja, de plano, declarada a competência da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP para processar e julgar a Ação de Nulidade cumulada com Indenização por Descumprimento de Obrigação Acionária n. 0805496-40.2019.8.12.0021, atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, Estado Mato Grosso do Sul, com a consequente cassação das decisões lavradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. De forma alternativa, requer a suspensão das decisões da lavra do Desembargador Nélio Stábile no âmbito do Agravo de Instrumento n. 1414490-71.2019.8.12.0000, no TJ/MS.

**Decisão agravada:** declarou, de plano, a competência da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo – SP, para

julgar a Ação de Nulidade Cumulada com Indenização por Descumprimento de Obrigação Acionária nº 0805496-40.2019.8.12.0021 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS e, por consequência, as decisões proferidas pelo TJ/MS perdem eficácia.

É o relatório.

## **VOTO**

1. O propósito recursal consiste em avaliar a decisão monocrática, a qual, de plano, estabeleceu o juízo competente para a apreciação de lide acerca de questões societárias existentes entre J&F e MCL, relativas à participação na sociedade ELDORADO.

### **I. Da cláusula de eleição de foro**

2. Conforme relatado acima e consta dos autos, a única relação contratual entre MCL e a J&F ocorre no contrato de compra e venda de participação societária, por meio da qual a J&F adquiriu a integralidade do capital social da MJ, então integralmente detida pela MCL. Nesse acordo, consta uma cláusula de eleição de foro, estabelecendo o Foro de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.

3. Para um maior detalhamento, a MJ – originalmente possuída pela MCL – detinha 25% de participação na ELDORADO, sendo 16,72% de forma direta e 8,28% de forma indireta, por meio de um outro fundo de investimento, a Florestal Fundo de Investimento em Participações.

4. Após a aquisição da participação societária, é ausente de dúvida que a J&F passou a deter todo o patrimônio da MJ, inclusive toda sua participação societária na ELDORADO. Por essa operação, a J&F desembolsou um valor de R\$ 300 milhões. Fato que foi confirmado pelo Sr. MÁRIO CELSO LOPES, em

depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), no dia 14/04/2019.

5. Sobre essas cláusulas de eleição, é necessário reafirmar que o CPC/2015 permite que as partes escolham o foro onde as controvérsias serão dirimidas, conforme previsto nos arts. 42 e 63 do CPC/2015:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.  
(...)

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º. A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.  
(...)

§ 2º. O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º. Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

6. Em realidade, trata-se de vetusto entendimento do Supremo Tribunal Federal, da época em que detinha competência para deliberar sobre questões de legislação federal, pois de acordo com a Súmula nº 335/STF “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”. Esse Superior Tribunal de Justiça mantém essa mesma orientação, conferindo aplicabilidade plena à Súmula 335 e aos mencionados dispositivos do CPC/2015, como é possível perceber no julgamento abaixo mencionado:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes - o advogado e seu ex-constituente, réu em ação de cobrança de honorários advocatícios - não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

2. Não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF (“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.”).

3. Recurso especial provido.  
(REsp 1263387/PR, Quarta Turma, DJe 18/06/2013)

7. O Juízo Suscitante não demonstrou qualquer ilegalidade da cláusula de eleição de foro e, assim, seu conteúdo deve se manter válido e íntegro, o que afasta a competência do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, em favor da Justiça paulista.

## **II. Do agravo interno**

8. Em suas razões recursais, o agravante alega que *“não há qualquer parâmetro para a incidência da cláusula de foro de eleição da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, uma vez que o Contrato de Compra e Venda de Ações não é objeto nuclear do mérito da questão”* (e-STJ, fl. 1258).

9. No entanto, não prospera essa a afirmação, pois é justamente esse contrato que fundamenta o litígio entre agravante e agravado. A própria agravante reconhece esse fato na emenda à inicial da ação de nulidade em discussão à fl. 301 (e-STJ).

10. Ocorre, ainda, que mesmo sendo essa argumentação verídica – isto é, que o fundamento é o acordo de acionistas – também não haveria motivo para se determinar a competência territorial da Comarca de Três Lagoas/MS, pelos mesmos motivos contidos na decisão agravada, os quais serão reafirmados abaixo. Inclusive, o agravante sequer é parte do acordo de acionistas, o que afasta ainda mais qualquer fundamento de suas alegações.

11. Ademais, o agravante também pugna pela ilegalidade da cláusula de eleição de foro contida no mencionado contrato de compra e venda de ações celebrado entre eles, o que foi exaustivamente abordado na decisão agravada, como é possível verificar a seguir.

## **III. Da existência de cláusula compromissória**

12. É interessante perceber que no acordo de acionistas entre J&F e MJ, para questões relativas à administração da ELDORADO, contém uma cláusula compromissória para a solução de controvérsias entre as partes. Portanto, sequer seria do Poder Judiciário a competência para julgar lides entre os particulares no que tange às supostas diluições de participação societária. Mesmo na necessidade de medidas de urgência, as partes também haviam estabelecido a competência no Foro da Comarca de São Paulo/SP. Isso afasta ainda mais a competência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

13. Não bastasse o acordo de acionistas, o Estatuto Social da ELDORADO também estabelece a arbitragem como único mecanismo de resolução de controvérsias. Veja-se o que dispõe o estatuto social da mencionada sociedade:

CAPÍTULO VIII  
ARBITRAGEM

Art. 35. A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Contrato de Participação no Novo Mercado, no Regulamento do Novo Mercado, no Regulamento de Sanções, no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA, neste Estatuto Social, nas disposições da Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nos regulamentos da GM&FBOVESPA e nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem.

14. Sobre esse aspecto, a jurisprudência do STJ é majoritariamente orientada para privilegiar o juízo arbitral em desfavor do juízo estatal, em função da expressa previsão legal. Mencione-se, nesse sentido, apenas um exemplo desse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA VEICULADA EM DOCUMENTO APARTADO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL SUBJACENTE (MEIO EPISTOLAR). APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE. ANUÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. RECONHECIMENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE DELEGA A TERCEIRO A SOLUÇÃO DE ESPECÍFICA CONTROVÉRSIA (VALOR DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA A SER ADQUIRIDA), CUJA DECISÃO SERIA FINAL, DEFINITIVA E ACATADA PELAS PARTES. CLÁUSULA



COMPROMISSÓRIA, AINDA QUE VAZIA, APTA A SUBTRAIR DO PODER JUDICIÁRIO O JULGAMENTO DA QUESTÃO. EFEITO NEGATIVO. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Sob o aspecto formal, a única exigência tecida pela lei de regência para o estabelecimento da convenção de arbitragem, por meio de cláusula compromissória - em não se tratando de contrato de adesão -, é que esta se dê por escrito, seja no bojo do próprio instrumento contratual, seja em documento apartado. O art. 4º da Lei n. 9.307/96 não especifica qual seria este documento idôneo a veicular a convenção de arbitragem, não se afigurando possível ao intérprete restringir o meio eleito pelas partes, inclusive, v.g., o meio epistolar. Evidenciada a natureza contratual da cláusula compromissória (autônoma em relação ao contrato subjacente), afigura-se indispensável que as partes contratantes, com ela, consentam.

1.1 De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que insere. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem.

2. Por meio da cláusula compromissória, as partes signatárias ajustam convenção de arbitragem para solver eventuais conflitos de interesses, determinados ou não, advindos de uma relação contratual subjacente, cuja decisão a ser prolatada assume eficácia de sentença judicial. Desse modo, com esteio no princípio da autonomia da vontade, os contratantes elegem um terceiro - o árbitro, que pode ser qualquer pessoa que detenha, naturalmente, a confiança das partes -, para dirimir, em definitivo, a controvérsia a ele submetida. Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

2.1 Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência / necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e, também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão, se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva, disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de consentimento, - deve ser detidamente observada.

2.2 Será, portanto, a partir da natureza conferida pelas partes à decisão do terceiro ou do comitê criado para o escopo de dirimir determinada controvérsia, respeitada a autonomia dos contratantes, é que se poderá inferir se se está, ou não, diante de um método alternativo de heterocomposição de conflitos de interesses.

2.3 No caso, para a específica divergência quanto aos valores das ações a serem adquiridas, as partes avençaram que a correlata decisão do terceiro / árbitro seria final, definitiva e aceita pelas partes, o que encerra, inarredavelmente, convenção

de arbitragem, ainda que vazia, a merecer, necessariamente, o respaldo do Poder Judiciário. Para tal propósito, é irrelevante o termo utilizado na avença ("avaliador", "arbitrador", etc).

3. As demandadas reconhecem, sem qualquer ressalva, a obrigação de adquirir a participação acionária, assumida por ocasião do acordo de unificação das companhias de navegação, nos moldes dispostos na Primeira Carta a ele anexada, não se eximindo, é certo, de seu cumprimento. Pugnam, tão-somente, que se observe a integralidade das disposições insertas na aludida correspondência, notadamente em relação ao valor das ações a serem adquiridas, no que reside propriamente a controvérsia, cuja solução, como visto, foi atribuída à arbitragem, de modo definitivo e irrevogável, de modo a subtrair do Poder Judiciário o julgamento da questão. Ressai evidenciado, no ponto, a própria ausência do interesse de agir.

3.1 A jurisdição estatal, caso haja resistência de qualquer das partes em implementar a arbitragem convencionada - o que, por ora, apenas se pode atribuir ao próprio demandante - poderá, como visto, ser acionada para o exclusivo propósito de efetivar a instauração da arbitragem, a quem caberá solver a controvérsia reservada pelas partes, conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 9.307/96.

4. Recurso especial provido, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. (REsp 1569422/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 20/05/2016)

15. Diante disso, a competência para a apreciação de controvérsias seria da Câmara de Arbitragem do Mercado – B3, tendo em conta o estatuto social da Eldorado ou, superado esse entendimento, do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil – Canadá, conforme estabelecido no acordo de acionistas.

16. Conforme informado nos autos, para discutir os fatos objeto da ação de nulidade ajuizada pela agravante, a agravada requereu a instauração de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá, conforme estabelecido no acordo de acionistas.

17. No entanto, tal fato é contrário à pretensão da agravante, pois também não fixa, de qualquer forma, a competência Três Lagoas (MS) para processar e julgar a ação originária. Sobre esse ponto, contudo, neste momento deve-se manifestar o foro competente definido neste julgamento, e não este Superior Tribunal de Justiça.

#### **IV. Da fixação da competência territorial**

18. Por fim, mesmo se não houvesse na hipótese uma cláusula de eleição

de foro ou um compromisso arbitral, nenhuma das regras previstas no CPC/2015 conduziriam para a Comarca de Três Lagoas/MS a competência para a apreciação da controvérsia. Como afirma o art. 53 do CPC/2015:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

(...)

19. As alegações da agravante estão fundamentadas na premissa de que a filial da Eldorado Brasil Celulose é localizada no Município de Três Lagoas/MS. Entretanto, a Eldorado não é parte na ação originária.

20. Dessa forma, considerando que a J&F tem sua sede no Município de São Paulo, não possui filial no Município de Três Lagoas, não desenvolve suas atividades no mencionado município e sequer as obrigações foram adimplidas nessa localidade, não há fundamento para a competência na Comarca de Três Lagoas/MS e, tampouco, do TJ/MS.

## **V. Da conclusão**

21. Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

22. Por fim, considerando que as razões contidas no pedido de reconsideração às fls. 1354-1532 (e-STJ) são, em sua essência, as mesmas daquelas constantes neste agravo interno, resta prejudicada a análise dessa petição.